



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.956337/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.700 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente BRF - BRASIL FOODS S/A (SUCESSORA POR INCOPORAÇÃO DA PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A).
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o provimento do recurso voluntário na parte comprovada.

Direito creditório que se reconhece parcialmente,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer parte do direito creditório remanescente em litígio, ou seja, R\$ 6.818,84, homologando as compensações até o limite ora reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 3ª Turma da DRJ/FNS, sessão de 30 de outubro de 2017 (fls. 180/192 – numeração digital), que deu provimento parcial à manifestação de inconformidade (fls. 2/14) apresentada contra o decidido pela DRF/FLORIANÓPOLIS/SC mediante Despacho Decisório de 04/09/2012 – n.º de rastreamento 031056132 (fls. 15):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF FLORIANÓPOLIS		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 031056132 DATA DE EMISSÃO: 04/09/2012					
O SUJEITO PASSIVO ESTÁ SENDO CIENTIFICADO DE DECISÃO EM RELAÇÃO A PER/DCOMP APRESENTADO(S) PELA SUCEIXIDA CNPJ 86.547.619/0001-36							
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 01.838.723/0001-27	NOME EMPRESARIAL BRF - BRASIL FOODS S.A.						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 40330.81224.301107.1.3.02-8597	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-956.337/2012-19				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	7.784.157,93	0,00	4.159.336,70	0,00	14.392,70	11.957.887,33
CONFIRMADAS	0,00	6.110.384,63	0,00	0,00	0,00	0,00	6.110.384,63
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 11.957.887,33 Valor na DIPJ: R\$ 11.957.887,33 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 11.957.887,33 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 6.110.384,63 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 40330.81224.301107.1.3.02-8597 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 08946.55685.061207.1.3.02-5516 35294.08428.101207.1.3.02-8150 13134.77933.141207.1.3.02-3229 07105.33429.061207.1.7.02-4870 09709.03931.061207.1.7.02-6386 29793.82060.120509.1.7.02-0414 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/09/2012.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
6.504.801,16	1.300.960,13	3.175.512,29					
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

Resumindo, o pedido formulado pela recorrente, o valor deferido e o montante negado estão assim retratados:

1.	Vlr. Pleiteado	11.957.887,33
2.	Vlr. Deferido	6.110.384,63
3.	Vlr. Indeferido (1 - 2)	5.847.502,70

Inconformada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (fls. 2/14) assentando:

1. ser indevida a glosa de IRRF, pois tratar-se-iam de duas retenções na fonte, de R\$ 1.196.795,70 e R\$ 466.747,63, pela fonte pagadora BB Exclusive - CNPJ 02.998.773/0001-34, de acordo com os informes de rendimentos que teriam sido anexados aos autos.
2. haver informado tais valores inicialmente na declaração de compensação como sendo retidos pela fonte pagadora BB Gestão de Recursos DTVM - CNPJ 30.822.936/0001-69, ou seja, mero equívoco que não poderia levar à referida glosa, posto ser incontroverso o fato de que houve a retenção e o recolhimento do IRRF no montante de R\$ 1.663.543,33.
3. quanto às estimativas compensadas de IRPJ, R\$ 4.159.336,70 se referem a saldos negativos de IRPJ de períodos anteriores e R\$ 14.392,70 decorrem do aproveitamento de créditos de outros tributos ou demais créditos, as quais foram informadas nas DCTF dos meses de janeiro e fevereiro de 2006.
4. ter havido cerceamento de defesa por lhe ser impossibilitado o acesso aos sistemas da RFB para consulta aos respectivos dados; invoca a Solução de Consulta Interna n.º 16.
5. que a busca pela verdade material é dever da autoridade tributária, principalmente em caso de dúvidas, determinando a conversão do julgamento em diligência ou promovendo a intimação da requerente.
6. encerra requerendo o provimento da MI.

Submetida a MI à apreciação da 3ª Turma da DRJ/SP1, houve o provimento parcial da MI, com o reconhecimento de direito creditório suplementar, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 – exercício de 2007, de R\$ 4.282.212,06, restando em litígio o montante de R\$ 1.565.290,64 (R\$ 5.847.502,70 – R\$ 4.282.212,06).

A ementa foi dispensada, conforme Portaria RFB n.º 2724, de 27 de setembro de 2017, estando assim concluído o dispositivo do Acórdão:

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 246/259) batendo-se fortemente contra a posição assumida pela decisão de origem e que os documentos acostados ao autos permitiriam comprovar, sem nenhuma dúvida, as retenções sofridas. Mais ainda, diz ter tido seu direito de defesa cerceado, clama pela verdade material, aduz que caberia à Autoridade Tributária ter-lhe intimado a apresentar os documentos relativos às rubricas glosadas e assenta haver nulidade da decisão recorrida.

Finaliza pontuando (RV – fls. 255/259):

“Contudo, as outras retenções comprovadas pela documentação trazida na Manifestação de Inconformidade, não foram objeto de análise pela DRJ, o que certamente configura, mais uma vez, cerceamento do direito de defesa.

Embora a DRJ afirme que não foram juntados ao despacho decisório a análise do crédito, entende que não houve cerceamento do direito de defesa, nos seguintes termos:

(...)

Diante deste trecho da decisão da DRJ, pode-se inferir que a turma julgadora entende que as divergências decorrem de erro no preenchimento do PER/DCOMP, mas, em momento algum, está dito que tais retenções não ocorreram.

É evidente que o Fisco tem a obrigação de conferir a existência do direito creditório, e que, tendo o Recorrente trazido em sua defesa provas da existência das retenções, a DRJ tem obrigação de analisar as provas. Não pode se eximir da análise apenas alegando que houve erro no preenchimento.

Isto porque o equívoco no preenchimento não significa inexistência do direito creditório.

(...)

Nesse sentido, não restam dúvidas de que o fisco, bem como a Delegacia de Julgamento têm que obedecer o princípio da verdade material. Assim é a melhor jurisprudência administrativa sobre a matéria:

(...)

Ou seja, mais que uma faculdade, a busca da verdade material é um dever da autoridade tributária, principalmente em caso de dúvidas, determinando a conversão do julgamento em diligência ou promovendo a intimação da Recorrente, ao invés de simplesmente se ater cegamente ao informado nos m sabemos, muitas vezes contém informações incorretas, alheias à vontade dos contribuintes.

Diante dos argumentos acima expostos, bem como, das provas dos valores retidos na fonte (fls. 27/37), evidencia-se, portanto, a improcedência do procedimento adotado contra a Recorrente, devendo ser reformada a decisão recorrida, tendo em vista o evidente cerceamento do direito de defesa, reconhecendo-se o crédito referente ao saldo negativo do IRPJ, homologando-se as compensações nos termos em que foram formuladas.

IV- DOS PEDIDOS:

Com base nas considerações acima expostas e, principalmente, nas demonstrações que constam dos autos, e nos documentos acostados, espera a Recorrente seja reformado o Acórdão n.º 07-40.881 a fim que seja integralmente reconhecido o crédito referente ao saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica referente ao ano calendário de 2006, exercício 2007”.

É o relatório do essencial, em apertada síntese

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 26/02/2018 – fls. 213 – protocolização do RV em 28/03/2018 – fls. 214), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 308/309) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Além disso, a recorrente juntou, extemporaneamente, petição (em duplicidade – fls. 264 - fls. 264/265 e 301/302), datadas de 09 de maio de 2018, capeando “Informe de Rendimentos”.

Há preliminares de cerceamento de defesa e nulidade da decisão recorrida, que serão apreciadas com o mérito.

Conforme o Anexo ao DD juntado pela decisão recorrida (fls. 190/191), eram estes os valores relativos ao IRRFonte ainda em litígio e as respectivas fontes pagadoras, ANTES do julgamento em 1ª Instância:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/3324-37	6256	70,92	39,04	31,88	Retenção comprovada em DIRF
00.169.331/0001-50	8468	15.238,75	7.169,42	8.069,33	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
02.998.773/0001-34	3426	399.372,19	0,00	399.372,19	Retenção na fonte não comprovada
02.998.773/0001-34	6800	2.528.852,59	1.555.060,67	973.791,92	Retenção comprovada em DIRF
04.688.823/0001-02	3426	1.908,54	0,00	1.908,54	Retenção na fonte não comprovada
05.518.983/0001-76	3426	35,76	0,00	35,76	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0822-48	6256	966,07	0,00	966,07	Retenção na fonte não comprovada
60.394.079/0001-04	3426	4.910,30	0,00	4.910,30	Retenção na fonte não comprovada
60.701.190/0001-04	3426	284.687,31	0,00	284.687,31	Retenção na fonte não comprovada
Total		3.236.042,43	1.562.269,13	1.673.773,30	

Após o julgamento em 1º Grau, a posição pendente de julgamento nesta 2ª Instância recursal passou a ser a seguinte:

- | | |
|--|--------------------------------|
| a) Valor pleiteado pela recorrente | R\$ 11.957.887,33 |
| b) Valor deferido no DD | R\$ 6.110.384,63 |
| c) Valor deferido pela DRJ | R\$ 4.282.212,06 |
| d) Valor em litígio (a – b - c) | <u>R\$ 1.565.290,64</u> |

Que se confirma com o quadro abaixo, elaborado por este Relator, a partir do Despacho Decisório (fls. 15) e do decidido pela Turma *a quo* (fls. 180/192):

Fonte Pagadora CNPJ	Código de Receita	Valor do PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor não Confirmado	Justificativa
00.000.000/3324-37	6256	70,92	39,04	31,88	Retenção comprovada em DIRF
00.169.331/0001-50	8468	15.238,75	7.169,42	8.069,33	Retenção comprovada por doc. apresentado pelo contribuinte
02.998.773/0001-34	3426	399.372,19	-	399.372,19	Retenção não comprovada
02.998.773/0001-34	6800	2.528.852,59	1.663.543,33	865.309,26	Retenção comprovada em DIRF e complementado pela DRJ
04.688.823/0001-02	3426	1.908,54	-	1.908,54	Retenção não comprovada
05.518.983/0001-76	3426	35,76	-	35,76	Retenção não comprovada
33.000.167/0822-48	6256	966,07	-	966,07	Retenção não comprovada
60.394.079/0001-04	3426	4.910,30	-	4.910,30	Retenção não comprovada
60.394.079/0001-04	3426	284.687,31	-	284.687,31	Retenção não comprovada
TOTAIS		3.236.042,43	1.670.751,79	1.565.290,64	

Como visto no relatado, a matéria é de cunho essencialmente probatório, impondo verificar se a recorrente trouxe a documentação necessária para que sejam afastadas as ressalvas que o DD e a DRJ impuseram para reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado mediante o PER/DCOMP n.º 40330.81224.301107.1.3.02-8597 (fls. 16/26), no montante de R\$ 11.957.887,33 e que diz respeito a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 – exercício de 2007.

Então, a partir dos dados estampados acima e compulsando os autos, vejo que a recorrente circulou longamente por temas acadêmicos de direito, discorrendo sobre o “princípio da verdade material” que deve ser aplicada ao processo administrativo-fiscal (“*Nesse sentido, não restam dúvidas de que o fisco, bem como a Delegacia de Julgamento têm que obedecer o princípio da verdade material. Assim é a melhor jurisprudência administrativa sobre a matéria*” – RV – fls. 256); reclama ter tido seu direito de defesa cerceado (“*Como se os argumentos acima não fossem o bastante para justificar a reforma do acórdão ora guerreado, resta claro o inconstitucional cerceamento ao direito de defesa da Recorrente (...) Diante dos argumentos acima expostos, bem como, das provas dos valores retidos na fonte (fls. 27/37), evidencia-se, portanto, a impropriedade do procedimento*”

adotado contra a Recorrente, devendo ser reformada a decisão recorrida, tendo em vista o evidente cerceamento do direito de defesa ...” – RV – fls. 251 e 258); que o ônus de provar o alegado é da Receita Federal (“Entretanto, na prática, a Secretaria da Receita Federal do Brasil apenas cruza informações, por meio de seus sistemas, rotulando aquelas reputadas como controvertidas a título de “não comprovadas”, glosando o direito creditório da Recorrente de forma sumária, mitigando a verdade material, sem fazer qualquer verificação, ou expedição de intimação para o esclarecimento das parcelas controvertidas (...) No mesmo sentido, corroborando os argumentos da Recorrente encontra-se a melhor jurisprudência que vem sendo expedida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, a qual já teve a oportunidade de apreciar, e de repudiar, tal conduta de inversão ilegal do ônus da prova” – RV fls. 250 e 253); que a escrituração regular faz prova a seu favor (RV – fls. 250).

Para culminar afirmando literalmente (RV – fls. 250/251):

“Desta forma, como já ensinava o brocardo jurídico: alegar e não provar é o mesmo que não alegar. A decisão ora recorrida não se preocupou em comprovar o que alega, tornando, portanto, insubsistentes os motivos que a levaram a não homologar parte da compensação pleiteada”.

Pois bem, a respeito das colocações feitas pela defesa, inicialmente afastos os reclamos de cerceamento de defesa, posto ser indiscutível que a recorrente teve acesso pleno aos autos, pôde exercer lididamente seu direito, tanto que acostou duas peças recursais extensas e bem concatenadas em argumentos, **além de mais uma extemporânea**, bem além do prazo regulamentar para interposição do recurso voluntário e que está sendo aceita neste momento. Demais disso, se nos autos não constavam os “Anexos” ao Despacho Decisório, trazido pela DRJ, a uma, a partir daquele momento a eles teve amplo acesso, podendo se manifestar (como fez) no RV e, a duas, já poderia ter tido conhecimento de seu inteiro teor acessando imediatamente o endereço eletrônico indicado no DD (fls. 15).

Veja-se:

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu “Onde Encontro”, opção “PERDCOMP”, item “PER/DCOMP-Despacho Decisório”.
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

E nem se alegue dificuldade para isso, ainda mais em uma empresa de grande porte que tem toda estrutura jurídica, administrativa e contábil para tal procedimento.

Também refuto as assertivas de que o ônus de provar o alegado seria da Autoridade Tributária. Ora, está-se diante de procedimento que em que a contribuinte visa repetir-se de indébito, via compensação, ou seja, AUTORA nos autos, de modo que, a teor do artigo 373, I do CPC, a ela, recorrente, caberia suprir os autos com o rol probatório que permitisse a aferição do seu direito, esse, sim, o ônus que cabe ao Fisco, como foi feito.

Nessa linha, a jurisprudência:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. (Acórdão n.º 103-23579, sessão de 18/09/2008)

Entendimento perfilado com o do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 924.550 - SC (2007/0027655-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
RECORRIDO : ELECTRO AÇO ALTONA S/A
ADVOGADA : DANIELLE PELICIOLI SARTORI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS RECOLHIMENTOS. INVIABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (RESP 172.329/SP, 1ª S., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09/12/2003; AGA 512.437/RJ, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003; AGA 476.561/RJ, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/11/2003; RESP 250.748/RJ; 6ª T., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 23/04/2001). No caso dos autos, o acórdão recorrido emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias para o deslinde da controvérsia, de modo que a alegação de omissão do acórdão reflete mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizado o vício apontado.

2. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem indébito (que é o crédito do contribuinte contra o Fisco) não há restituição possível e nem, conseqüentemente, qualquer direito a compensar. A ação judicial, sem essa prova, versaria sobre um direito em tese e redundaria em sentença de caráter normativo ou com natureza de sentença condicional (subordinaria a existência do direito à futura prova da ocorrência de um fato).

No caso dos autos, a demandante não logrou êxito em comprovar o recolhimento efetivo do tributo que pretende compensar. Ausente portanto tal prova, não há como se reconhecer tal direito.

Quanto à necessidade de observância do princípio da verdade material, este em momento algum deixou de ser obedecido, não só pelo DD, como pelo Acórdão recorrido e neste julgamento em 2ª Instância, quando se analisam detidamente todas as alegações das partes e os documentos comprobatórios.

Em outro dizer, seria despropositado ignorar tal procedimento não só pela lógica jurídica do Direito Administrativo-Tributário que prioriza a chamada “busca da verdade material¹” como pela própria falibilidade humana diante da qual erros ocorrem e podem/devem ser retificados. Nesse tom, TODAS as aduções e provas trazidas pela recorrente foram apreciadas, descartando-se o reclamo.

Por fim, acerca do artigo 923 do RIR/1999 reproduzido pela defesa em sua peça recursal, dando a entender que a sua escrituração, mantida regularmente, validaria seu pedido de repetição do indébito, cabe uma pequena explicação.

O que o referido dispositivo define é que a escrituração regular, quando exigida sua apresentação, faz prova a favor da contribuinte, seja perante o Fisco, perante o Judiciário, perante os acionistas, perante terceiros em geral. Isso é verdadeiro.

Ocorre que no procedimento de compensação em que existam retenções na fonte a exigência é que haja documentos comprobatórios (“Informe de Rendimentos”) e seus dados sejam cruzadas (batimento) com informações de terceiros, geralmente mediante DIRF, oportunizando à interessada a juntada de quaisquer outras provas, inclusive, por óbvio, sua escrituração.

Mas, em que pese o veemente contraponto da interessada, em relação às rubricas pendentes nenhum Informe de Rendimentos de emissão das fontes pagadoras veio aos autos (exceto dois dos quais se falará adiante), não há informação a respeito destes valores em DIRF e a escrituração tão reclamada pela contribuinte e apontada como prova a seu favor igualmente não foi trazida! Então, qual o reclamo da defesa? Tivesse vindo e CERTAMENTE seria analisada.

Ademais, como se sabe, a escrituração só tem validade e faz prova a favor do sujeito passivo quando feita de acordo com as normas legais e preceitos contábeis vigentes e esteja suportada por documentação correspondente, hábil, idônea e contemporânea aos fatos.

A respeito, a legislação e normatização da matéria:

¹ Sobre o tema, Demetrius Nichele Macei, em sua obra “A Verdade Material no Direito Tributário” – Malheiros Editores – 2013 – pg. 53 – afirma: “a matéria tributária em si, independentemente do âmbito em que a lide entre contribuinte e Fisco seja travada, (...) já é suficiente para que o princípio adotado seja o da busca pela verdade material em todos os casos”.

Igualmente Celso Antonio Bandeira de Mello, recorrendo às lições de Hector Jorge Escola: “no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial” (in Curso de Direito Administrativo – 29ª Ed. SP – Malheiros – 2012 – pg. 512).

Linha em consonância com a jurisprudência da Corte Administrativa Tributária federal: “A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação” (Ac. 103-18789 – 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).

Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade n.º 563/83, de 28/10/1983, que aprovou a NBC T 2 “Da Escrituração Contábil” – NBC T 2.1 “Das Formalidades da Escrituração Contábil”:²

2.1.1 – A Entidade deve manter um sistema de escrituração uniforme dos seus atos e fatos administrativos, através de processo manual, mecanizado ou eletrônico.

2.1.2 – A escrituração será executada:

a) em idioma e moeda corrente nacionais;

b) em forma contábil;

c) em ordem cronológica de dia, mês e ano;

d) com ausência de espaços em branco, entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens;

e) com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos. (destaques não são do original).

√ - RIR/1999 (Decreto n.º 3.000):

Art. 276. (...)

*§1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e **comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.*

Da Prova

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Nesse ponto, bom lembrar que a jurisprudência do CARF evoluiu no sentido de permitir outras formas de comprovação das retenções de fonte sofridas pelos contribuintes, desembocando na edição da Súmula n.º 143:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Exprima-se, tivesse vindo aos autos a contabilidade com a correta descrição das operações havidas, com os devidos rendimentos e retenções contabilizados e os documentos que lhes deram suporte, por evidente haveria sua apreciação e possível deferimento.

Em resumo, se a contabilidade para atender aos ditames do artigo 923, do RIR/1999, invocado pela recorrente, deve ser escriturada à vista dos documentos que suportam os lançamentos, **onde estão tais documentos que justificariam o alegado?**

² Referida Resolução, vigente à época dos fatos, foi revogada pela Resolução CFC n.º 1.300/2011, de 18/03/2011, que aprovou a ITG 2000 - Escrituração Contábil, sendo mantidas, na nova norma, essencialmente, as mesmas determinações do texto revogado, com as adaptações e ajustes resultantes das evoluções legislativa e administrativa ocorridas.


Nada disso veio aos autos

Então, exceto em relação aos documentos que constam em anexo à petição protocolizada extemporaneamente e sobre o qual se falará adiante, a recorrente não JUNTOU UMA PROVA do que alegou e que pudesse robustecer seus argumentos.

Desse modo, à falta de rol probatório a dar suporte às suas deduções argumentativas, afasto todos os argumentos da recorrente, posto que limitados a este círculo, ou seja, meras ilações e assim devem ser consideradas.

De outro canto, há a juntada extemporânea de uma petição (em duplicidade – fls. 264/265 e 301/302) capeando os documentos abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/3324-37	6256	70,92	39,04	31,88	Retenção comprovada em DIRF
00.169.331/0001-80	0460	15.230,73	7.169,43	8.069,33	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
02.990.773/0001-34	3426	399.372,19	0,00	399.372,19	Retenção na fonte não comprovada
02.990.773/0001-00	6500	2.520.052,59	1.555.060,67	973.791,92	Retenção comprovada em DIRF
04.688.823/0001-02	3426	1.908,54	0,00	1.908,54	Retenção na fonte não comprovada
05.518.903/0001-70	3426	35,76	0,00	35,76	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0022-00	6256	966,07	0,00	966,07	Retenção na fonte não comprovada
60.394.079/0001-04	3426	4.910,30	0,00	4.910,30	Retenção na fonte não comprovada
60.701.190/0001-04	3426	284.687,31	0,00	284.687,31	Retenção na fonte não comprovada
Total		3.236.042,43	1.562.269,13	1.673.773,30	

Total Mensal por Código		
Ano-Calendário: 2006		
Tipo: Original		
		
CNPJ	04.688.823/0001-02	
Nome Empresarial	PERDIGÃO TRADING S/A	
	Rendimentos	Deduções
		Imposto Retido
Código	3426 Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	
Janero	9.542,70	1.908,54

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		INFORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS ANO-CALENDÁRIO DE 2006 IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA					
Nome da Empresa PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A		Fontes Pagadoras (06) BANCO ITAUBANK S/A					
CNPJ 86.547.619/0001-36		60.394.079/0001-04					
Observações							
DESCRIÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
(06) REEMBOLSO CPM RENDIMENTO IRRF	0,00	0,00	0,00	21.823,55 4.910,30	0,00	0,00	21.823,55 4.910,30

Portanto, à vista do assentado neste voto, há que se reconhecer como válidas estas provas, provendo o recurso voluntário nesta parte.

CONCLUSÃO

Concluindo, como no Despacho Decisório emitido pela DRF de origem já havia sido deferido o montante de R\$ 6.110.384,63 e a decisão *a quo* chancelou o importe de R\$ 4.282.212,06, por meio do Acórdão agora prolatado em 2º Grau reconhece-se, do valor remanescente ainda em discussão (R\$ 1.565.290,64), o direito creditório complementar em favor da contribuinte de **R\$ 6.818,84** (R\$ 1.908,54 + R\$ 4.910,30).

Assim, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer parte do direito creditório remanescente em litígio, ou seja, **R\$ 6.818,84**, homologando as compensações até o limite ora reconhecido, conforme abaixo discriminado:

<u>1. Valor pleiteado no PER/DCOMP</u>	<u>11.957.887,33</u>
2. Valor DEFERIDO pelo Despacho Decisório da DRF	6.110.384,63
3. Valor DEFERIDO pelo Acórdão da DRJ	4.282.212,06
4. Valor DEFERIDO neste Acórdão	6.818,84
<u>5. Valor TOTAL DEFERIDO (2 + 3 + 4)</u>	<u>10.399.4156,53</u>
<u>6. Valor Indeferido (1 – 5)</u>	<u>1.558.471,80</u>

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone